

**Gestão 2022-2024**

Procurador-Geral de Justiça  
**Alexandre Magno Benites de Lacerda**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico  
**Humberto de Matos Brittes**  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa  
**Nilza Gomes da Silva**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Institucional  
**Paulo César Zeni**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Legislativo  
**Romão Avila Milhan Junior**  
Corregedor-Geral do Ministério Público  
**Silvio Cesar Maluf**  
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público  
**Helton Fonseca Bernardes**  
Ouvidor do Ministério Público  
**Renzo Siuffi**  
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça  
**Camila Augusta Calarge Doreto**  
Secretária-Geral do MPMS  
**Bianka Karina Barros da Costa**

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Procurador de Justiça <i>Sergio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Morais</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safrader</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siuffi Neto</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Sergio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procuradora de Justiça <i>Ana Lara Camargo de Castro</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>André Antônio Camargo Lorenzoni</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Filomena Aparecida Depolito Fluminhan</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Junior</i>	Procurador de Justiça <i>Rogério Augusto Calabria de Araujo</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	Procuradora de Justiça <i>Vera Aparecida Cardoso Bogalho Frost Vieira</i>
Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Fernandes Sisti</i>
Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>	

**EXPEDIENTE EXTERNO:**

De 2ª à 6ª feira, das 12 às 19 horas.

**DISQUE DENÚNCIA**

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: [caocrim@mpms.mp.br](mailto:caocrim@mpms.mp.br)

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3357-2449 e-mail: [caodh@mpms.mp.br](mailto:caodh@mpms.mp.br)



## CONSELHO SUPERIOR

### DELIBERAÇÕES PROFERIDAS NA 12ª SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL INICIADA EM 3 DE JULHO DE 2023.

#### 2. Ordem do dia:

##### 2.1. Julgamento de Inquéritos Cíveis e Procedimentos:

###### 2.1.1. RELATORA-CONSELHEIRA IRMA VIEIRA DE SANTANA E ANZOATEGUI:

###### 1. Inquérito Civil nº 06.2022.00001449-8

46ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Campo Grande

Assunto: Averiguar a ocorrência ou não de irregularidades na estrutura física e precariedades nas instalações da EMEI Regina Vitorazzi Sebben visando garantir a integridade e segurança física dos alunos que frequentam a rede municipal de ensino.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE CAMPO GRANDE - APURAR A OCORRÊNCIA OU NÃO DE IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA FÍSICA E PRECARIIDADES NAS INSTALAÇÕES DA EMEI REGINA VITORAZZI SEBBEN - DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se a coexistência de procedimentos tramitando no órgão de execução com a mesma parte requerida, causa de pedir e mesmo objeto, impondo-se o arquivamento do presente feito. 2. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Irma Vieira de Santana e Anzoategui.**

###### 2.1.2. RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO SIUFI NETO:

###### 1. Procedimento Preparatório nº 06.2022.00000978-4

Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial da comarca de Iguatemi

Requerentes: Mônica Gabriela Glen de Campos Griep e Valquíria Glen de Campos

Requeridos: Sargento Amorim e outro

Assunto: Apurar a conduta adotada pelo Sargento Amorim e outro Policial Militar, ainda não identificado, em face das comunicantes, durante abordagem policial ocorrida no dia 02.04.2022.

EMENTA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IGUATEMI - DENÚNCIA - SUPOSTA ATUAÇÃO POLICIAL ILEGAL - CONDUTA ABUSIVA - GACEP - DILIGÊNCIAS REALIZADAS - IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS - FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA CONTINUIDADE INVESTIGATÓRIA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADO - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - ARQUIVAMENTO. Instaurou-se o presente Procedimento Preparatório visando apurar a conduta adotada pelo Sargento Amorim e pelo policial militar inicialmente não identificado Diego Vinicius da Silva Pereira, durante abordagem policial na Zona Rural da cidade de Iguatemi/MS, ocorrida no dia 02.04.2022, na oportunidade onde conduziam a viatura de placas OAB-4737. Conforme descrição das denunciadas Mônica Gabriela Glen de Campos Griep e Valquíria Glen de Campos, os agentes policiais, no exercício de suas funções, teriam, supostamente, cometido crimes descritos nos artigos 147-A, 215-A e 233 do Código Penal Brasileiro.

Nesse ínterim, o Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial GACEP, em razão do recebimento do presente expediente por meio do Ofício n. 0001/2023/GACEP/IGU, solicitou ao Comando Militar responsável a adoção das providências necessárias para a apuração dos fatos, através do recebimento de informações acerca das eventuais providências adotadas em razão do recebimento do Ofício n.º 0001/2023/GACEP/IGU. Em atenção ao Ofício n. 0004/2023/GACEP/IGU, fora informado pelo Comandante de 8o BPM., Ten. Cel. QOPM, José Roberto Nobres de Souza, a instauração de Inquérito Policial Militar de portaria n. 00151/IPM/CORREG/PMMS/2023, datado de 02 de maio de 2023, para investigação dos fatos. Desta feita, verificou-se que foram encetadas todas as diligências possíveis para apurar os fatos denunciados, restando, inclusive, frutífera a identificação do segundo policial através do presente. Todavia,



por não haver elementos hábeis a justificar a ocorrência do requisito da verossimilhança da alegação, essencial e que deve também estar presente com aptidão para acarretar a continuidade das investigações no âmbito extrajudicial, bem como para a eventual propositura da ação cabível, conforme estabelece o artigo 9º da Lei 7.347/85, somado ao fato da instauração de Inquérito Policial Militar, a homologação do arquivamento é medida que se impõe.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Antonio Siufi Neto.**

## 2. Recurso em Notícia de Fato nº 01.2023.00003597-5

67ª Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência da comarca de Campo Grande

Recorrente: Kely Matos da Silva

Recorrido: Ministério Público Estadual

Assunto: Apurar suposta violação de direitos, bem como a pretensão de benefício por programa habitacional.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, votou pelo improvido do presente recurso, mantendo-se o arquivamento da Notícia de Fato, nos termos do voto do Relator Conselheiro Antonio Siufi Neto.**

## 3. Inquérito Civil nº 06.2021.00000461-9

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Nova Alvorada do Sul

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Kenji Miyasaki

Assunto: Apurar o desmatamento de 4,49 hectares em área remanescente de vegetação nativa, na Fazenda Nova União, em Nova Alvorada do Sul/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer nº 49/21/NUGEO (Programa DNA Ambiental).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA ALVORADA DO SUL - PROGRAMA DNA AMBIENTAL - APURAR DANO AMBIENTAL NA FAZENDA NOVA UNIÃO - MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL (MS) - SUPRESSÃO DE 4,49 HECTARES DE VEGTAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - REALIZAÇÃO DE TAC - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado em ocasião do Programa “DNA AMBIENTAL”, para apurar o desmatamento de 4,49 hectares de vegetação nativa, sem autorização do Órgão Ambiental Competente, considerando o Laudo Técnico do NUGEO n. 49/21/NUGEO, na propriedade pertencente a Kenji Miyasaki, denominada “FAZENDA NOVA UNIÃO”, localizada no Município de Nova Alvorada do Sul (MS). 2. Cumpre destacar que, o artigo 3º da Resolução nº 005/CPJ/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça, passou a prever a possibilidade de instauração de Procedimentos Administrativos para acompanhamento de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no bojo dos Inquéritos Cíveis ou de Procedimentos Preparatórios, possibilitando assim, o arquivamento dos autos principais. O caso em tela se enquadra nessa possibilidade, haja vista que o presente inquérito civil possui TAC celebrado, e já foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 09.2023.00004806-0 no SAJ/MP para acompanhamento das cláusulas avençadas, razão pela qual deve ser homologada a Promoção de Arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Antonio Siufi Neto.**

## 4. Inquérito Civil nº 06.2018.00001196-7

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Coxim

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Estado de Mato Grosso do Sul

Assunto: Apurar as péssimas condições de conservação da Escola Estadual Silvio Ferreira, em Coxim/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COXIM (MS) - EDUCAÇÃO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS - REFORMA ESTRUTURAL NA ESCOLA - EFICIÊNCIA - ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 03.10.2018, para apurar as péssimas condições de conservação da Escola Estadual Silvio Ferreira, em Coxim - MS denunciadas anonimamente a Promotoria de origem, noticiando que a Escola Estadual encontra-se em situação de saneamento inaceitável, em razão das péssimas condições estruturais dos encanamentos dos banheiros e que por várias vezes os bebedouros/filtros ficavam inoperantes, fazendo com que os alunos tenham de beber água não filtrada (fls. 05 - 06). Compulsando aos autos, verifica-se que o presente caso comporta arquivamento, isto porque, as medidas encetadas no feito diante da intervenção ministerial, solucionaram integralmente a questão objeto do feito, tornando, inclusive, desnecessária a celebração de Termo de ajustamento de Conduta entre o MPMS e o ente investigado. Desta feita, não se operam razões de ordem prática aptas a justificar a continuidade das investigações. Conclui-se, portanto, pela resolutividade plena do conflito de interesses e pelo perecimento do interesse de agir do Parquet, uma vez



garantidos os direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis tratados no presente, razão pela qual deve ser homologada a Promoção de Arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Antonio Siufi Neto.**

#### **5. Inquérito Civil nº 06.2020.00001025-0**

Promotoria de Justiça do Idoso da comarca de Nioaque

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Nioaque

Assunto: Adotar providências para a construção e instalação de uma Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI neste Município de Nioaque/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NIOAQUE (MS) - SAÚDE - ACOLHIMENTO - DIREITO DO IDOSO - CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE UMA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPI) - DILIGÊNCIAS REALIZADAS - GARANTIA DOS OS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OBJETO DA DEMANDA ATRAVÉS DE CONVÊNIOS E TERMOS DE COLABORAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO E OUTRAS ILPI'S – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 19 de agosto de 2020, com o objetivo de apurar as providências para a construção e instalação de uma Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI no município de Nioaque/MS. Compulsando aos autos, verifica-se que o presente caso comporta arquivamento, isto porque, não obstante este Inquérito Civil tenha sido instaurado com o fim de adotar providências para a construção e instalação de uma Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI no Município de Nioaque/MS, conforme trazido aos autos pela municipalidade, e também no bojo dos Autos nº 0000700-08.2007.8.12.0038, a demanda de idosos no município que necessitam de acolhimento em ILPI é, no presente momento, visivelmente reduzida, e vem sendo suprida de forma satisfatória por meio de convênios e termos de colaboração efetivado entre o Município de Nioaque e outras ILPI's. Desta feita, não se operam razões de ordem prática aptas a justificar a continuidade das investigações. Conclui-se, portanto, pela resolatividade plena do conflito de interesses e pelo perecimento do interesse de agir do Parquet, uma vez garantidos os direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis tratados no presente, razão pela qual deve ser homologada a Promoção de Arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Antonio Siufi Neto.**

#### **6. Inquérito Civil nº 06.2021.00001418-3**

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Mardônio Gonçalves Silva

Assunto: Apurar ausência de 416,07 hectares para a composição de Reserva Legal, e de 136 hectares de vegetação arbórea densa nas áreas delimitadas como Reserva Legal (fora das APPs), bem como a ausência de 232 hectares de vegetação arbórea densa nas APPs, na Fazenda Santa Helena, em Naviraí/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer nº 044/2021 CEIPPAM/LASANGE-UEMS.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, determinou a baixa dos autos em diligência, a fim de que a D. Promotora de Justiça, promova a elaboração do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, prevendo a reparação ou indenização do dano ambiental notificado, nos termos do voto do Relator Conselheiro Antonio Siufi Neto.**

### **2.1.3. RELATOR-CONSELHEIRO EVALDO BORGES RODRIGUES DA COSTA:**

#### **1. Inquérito Civil nº 06.2021.00000027-8**

5ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Corumbá

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Município de Corumbá/MS.

Assunto: Apurar eventual irregularidade na execução contratual de serviço de obra, reforma e adequação da Unidade Básica de Saúde da Família Taquaral Polo Tamarineiro 2 Sul, no Município de Corumbá, objeto do Contrato nº 054/2018-SMS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORUMBÁ/MS - APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL DE SERVIÇO DE OBRA, REFORMA E ADEQUAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA TAQUARAL-POLO TAMARINEIRO 2 SUL - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Em consulta ao sistema SAJMP, verifica-se que o Município de Corumbá/MS



ajuizou a Ação Civil Pública de reparação de danos materiais para indenização por vício construtivo contra a empresa “A. A. RUPP E CIA LTDA-EPP”, atuada sob nº 0801507-26.2023.8.12.0008, a qual tramita perante a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Corumbá. Verifica-se, também, que a empresa requerida foi devidamente citada nos autos do processo nº 0801507-26.2023.8.12.0008, bem como que o Ministério Público Estadual atua no feito como custos iuris. Dessa forma, tem-se que as irregularidades investigadas neste presente procedimento são objeto da Ação Civil Pública nº 0801507-26.2023.8.12.0008, sendo que a continuidade das investigações em sede de Inquérito Civil, com posterior ajuizamento de outra ação civil pública com o mesmo objeto, poderia ocasionar a litispendência. Ressalte-se que este Inquérito Civil, não instruiu a Ação Civil Pública ajuizada, não sendo caso de aplicação do Enunciado nº 17/CSMP. Dessa forma, verifica-se que inexistente justa causa para a continuidade das investigações nestes autos, sendo o arquivamento do feito a medida de Direito aplicável. Promoção de arquivamento - homologação.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Evaldo Borges Rodrigues da Costa.**

## 2. Inquérito Civil nº 06.2022.00001541-0

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Rio Brillhante

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Bocchi Armazéns Gerais Ltda.

Assunto: Apurar a irregularidade da localização de empresa cerealista situada no bairro Benedito Rondon, em Rio Brillhante/MS, bem como o dano ambiental decorrente de seu funcionamento.

**Advogado: Gustavo Guevara Malvestiti - OAB/PR nº 037640X**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CEREALISTA "BOCCHI ARMAZÉNS GERAIS LTDA.", BEM COMO O DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE SEU FUNCIONAMENTO - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA FISCALIZAÇÃO - TAC EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 15/2007 - DILIGÊNCIAS FALTANTES - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA ENTIDADE A SER BENEFICIADA COM A MULTA POR DESCUMPRIMENTO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. Compulsando-se os autos, denota-se que o "Termo de Ajustamento de Conduta" (TAC) se encontra em desacordo com o regramento capitulado no art. 33 ao art. 43 da Resolução PGJ n.º 15/2007, visto que não foi nomeada instituição a ser beneficiada com a sanção pecuniária decorrente de eventual descumprimento. Desse modo, torna-se necessário o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem, para que se proceda à adequação mediante aditamento do "Termo de Ajustamento de Conduta" firmado com o Compromissário, para se definir a instituição a ser beneficiada com eventual sanção pecuniária. Assim, vota-se, por ora, pela não homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Evaldo Borges Rodrigues da Costa.**

## 3. Inquérito Civil nº 06.2023.00000285-1

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Corumbá

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Ricardo Penna Chaves

Assunto: Apurar as circunstâncias do incêndio em uma área de 97.4173 hectares, coordenadas -19°14'37.0°, -56°20'48.0", no interior do imóvel rural “Fazenda São José da Formosa”, entre 27/ 07/ 2022 a 25/ 08/ 2022, em desacordo com a Portaria IMASUL n.º 1.101/ 2022, que suspendeu as autorizações ambientais de “Queima Controlada” entre o período de 03/ 07/ 2022 a 31/ 12/ 2022.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORUMBÁ/MS - APURAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO INCÊNDIO EM UMA ÁREA DE 97.4173 HECTARES, NO INTERIOR DO IMÓVEL RURAL “FAZENDA SÃO JOSÉ DA FORMOSA”, EM DESACORDO COM A PORTARIA IMASUL Nº 1.101/2022, QUE SUSPENDEU AS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS DE “QUEIMA CONTROLADA” ENTRE O PERÍODO DE 03/07/2022 A 31/12/2022 - FORMALIZAÇÃO DE TAC - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2023.00005216-3 PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC - RESOLUÇÃO Nº 005/CPJ/2015 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. No curso do procedimento, verifica-se que o "Termo de Ajustamento de Conduta" celebrado às fls. 154/160, está em conformidade com as exigências da Resolução nº 15/2007-PGJ, restando apenas o seu acompanhamento e fiscalização, inexistindo outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. Ademais, nos termos dos artigos 38 e 39 da Resolução nº 15/2007-PGJ, a Promotoria de Justiça de origem, informou que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 09.2023.00005216-3 (fls. 172/176) para acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas do TAC firmado, em observância à redação



do Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. Dessa forma, tendo o Parquet instaurado o Processo Administrativo no SAJ/MP, para o acompanhamento e fiscalização do TAC, não remanescem providências a serem tomadas nestes autos.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Evaldo Borges Rodrigues da Costa.**

#### **4. Inquérito Civil nº 06.2022.00000473-4**

26ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar a ocorrência de desmate irregular de 0,96 hectares de vegetação nativa na Fazenda Paraíso, CARMS nº 0007178, objeto do Auto de Infração nº 7427, emitido pelo IMASUL.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE/MS - APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DESMATAMENTO IRREGULAR DE 0,96 HECATRES DE VEGETAÇÃO NATIVA NA "FAZENDA PARAÍSO" - FORMALIZAÇÃO DE TAC - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2023.00005490-6 PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC - RESOLUÇÃO Nº 005/CPJ/2015 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO -HOMOLOGAÇÃO. No curso do procedimento, verifica-se que o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado às fls. 94/97 está em conformidade com as exigências da Resolução nº 15/2007-PGJ, restando apenas o seu acompanhamento e fiscalização, inexistindo outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. Ademais, nos termos dos artigos 38 e 39 da Resolução nº 15/2007-PGJ, a Promotoria de Justiça de origem informou que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 09.2023.00005490-6 (fls. 105/106) para acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas do TAC firmado, em observância à redação do Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. Dessa forma, tendo o Parquet instaurado o Processo Administrativo no SAJ/MP, para o acompanhamento e fiscalização do TAC, não remanescem providências a serem tomadas nestes autos. Promoção de arquivamento - homologação.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Evaldo Borges Rodrigues da Costa.**

#### **5. Inquérito Civil nº 06.2022.00001552-0**

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bonito

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar os danos ambientais detectados nos laudos 019/2020 e 20/2020 do NUGEO, que informam supressão em propriedade "Fazenda Monte Azul".

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BONITO/MS - APURAÇÃO DE EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS DETECTADOS NOS LAUDOS 019/2020 E 20/2020 DO NUGEO, QUE INFORMAM SUPRESSÃO DE MATA NA "FAZENDA MONTE AZUL" - DILIGÊNCIAS REALIZADAS - IDENTIDADE QUANTO AO OBJETO DE APURAÇÃO E PARTES EM RELAÇÃO A PROCEDIMENTO ANTERIORMENTE INSTAURADO - IC Nº 06.2020.00000319-3 - FENÔMENO ANÁLOGO À LITISPENDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 18 DO CSMP - ESGOTAMENTO DO OBJETO DE APURAÇÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Em sede de apuração, restou constatado que em ambos os procedimentos o objeto a ser apurado remonta a supressão vegetal na "Fazenda Monte Azul". Neste sentido, as investigações havidas nos presentes autos, bem como aquelas encetadas no âmbito do IC nº 06.2020.00000319-3 revelaram identidade no tocante às partes e ao objeto em relação de similitude com o feito em epígrafe. Contudo, como sua tramitação é mais antiga, tendo ocorrido maior número de diligências, deverá o mesmo continuar sob o comando das investigações. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Evaldo Borges Rodrigues da Costa.**

#### **2.1.4. RELATOR-CONSELHEIRO ADHEMAR MOMBRUM DE CARVALHO NETO:**

##### **1. Inquérito Civil de nº 06.2016.00000644-5**

11ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Apurar a regularidade das obras e tapumes utilizados no Autoposto São Judas Tadeu, bem como a renovação do licenciamento ambiental do estabelecimento.



EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR A REGULARIDADE ADAS OBRAS E TAPUMES NO AUTOPOSTO SÃO JUDAS TADEU, BEM COMO A RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO ESTABELECIMENTO - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO SOB INVESTIGAÇÃO - NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, depreende-se que restou suficientemente comprovada a perda superveniente do objeto em razão da regularização ambiental consistente na renovação do licenciamento ambiental observando o cumprimento de todas as condicionantes intrínsecas, bem como a retirada dos tapumes do passeio público, regularização do rebaixamento das guias e possuindo alvará com permissão para atividade com música ao vivo, e a não constatação pelos órgãos ambientais de exercício de atividade de casa noturna, denotando a solução efetiva do objeto que ensejou a instauração do presente procedimento. 2. Sem mais, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Adhemar Mombrum de Carvalho Neto.**

## 2. Inquérito Civil nº 06.2021.00000103-3

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de São Gabriel do Oeste

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Horácio Zanon

Assunto: Apurar desmatamento de 1,69 hectares em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, de Fitofisionomia Vegetação Ciliar Aluvial (Fa), na Fazenda São Gabriel do Morro Alto, em São Gabriel do Oeste/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 376/20/NUGEO (Programa DNA Ambiental 2020).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR O DESMATAMENTO DE 1,69 HECTARES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL, DE FITOFISIONOMIA VEGETAÇÃO CILIAR ALUVIAL (FA), NA FAZENDA SÃO GABRIEL DO MORRO ALTO, EM SÃO GABRIEL DO OESTE/MS, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE, CONFORME PARACER N. 376/20/NUGEO (PROGRAMA DNA AMBIENTAL 2020) - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS AVENÇADAS NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - ENUNCIADO Nº 9/CSMP E ARTS. 38 E 39, DA RESOLUÇÃO Nº 15/2007-PGJ - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, nota-se que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o requerido, em conformidade com as exigências da Resolução nº 015/2007-PGJ, restando apenas o seu acompanhamento e fiscalização, inexistindo outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. 2. Ademais, nos termos dos arts. 38 e 39 da Resolução nº 15/2007-PGJ, a Promotoria de Justiça de origem instaurou o Procedimento Administrativo de n.º 09.2023.00000816-7, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas do TAC firmado, de acordo também, com a redação do Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. 3. Assim, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Adhemar Mombrum de Carvalho Neto.**

## 3. Inquérito Civil nº 06.2021.00000875-9

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Nova Andradina

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Flavia Maria Lucas de Siqueira Fedossi

Assunto: Apurar eventual prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, bem como possível descumprimento de carga horária por médico auditor.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR EVENTUAL OCORRÊNCIA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS. DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL CELEBRADO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA DEVIDAMENTE OBSERVADA PELO PODEREXECUTIVO MUNICIPAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL APROVADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL HOMOLOGADA. 1. Após análise dos autos, verifica-se que a irregularidade consistente na forma de provimento do cargo de médico auditor no âmbito do Poder Executivo Municipal de Nova Andradina foi devidamente sanada, visto que a Prefeitura local seguiu em sua integralidade a recomendação expedida pelo ilustre Promotor de Justiça de origem, revogando a portaria de nomeação e todos os seus efeitos, conseqüentemente. 2. Acerca do segundo objeto sob investigação, qual seja o descumprimento de carga horária e o desempenho reduzido das atribuições pertinentes ao cargo de médico auditor, foi devidamente celebrado o Acordo de Não Persecução Cível, o qual verifico não estar de acordo com as exigências formais, visto que se faz imprescindível a informação expressa do destinatário do produto da multa civil cominada. 3. Posto isso, necessário que o Órgão de Execução retifique o Acordo



de Não Persecução Cível informando a entidade que será beneficiada, em cumprimento de todas as disposições contidas na Resolução n. 3/2021-CPJ, a fim de que o ANPC seja aprovado por este Colendo Conselho Superior. 4. Assim, voto pela homologação da promoção de arquivamento parcial e pela não aprovação do Acordo de Não Persecução Cível, por este Egrégio Conselho Superior.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento parcial e votou pela não aprovação do Acordo de Não Persecução Cível em razão de não constar expressamente a entidade destinatária do produto da multa civil, determinando a remessa do feito à Promotoria de Justiça de origem, para adoção das providências necessárias em relação ao Acordo de Não Persecução Cível, nos termos do voto do Relator Conselheiro Adhemar Mombrum de Carvalho Neto.**

#### **4. Recurso em Notícia de Fato nº 01.2022.00004247-2**

10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados/MS

Recorrente: Adeir Archanko da Mota

Recorrido: Ministério Público Estadual

Assunto: Apurar eventuais irregularidades ocorridas no âmbito da aprovação das contas do Conselho Municipal de Saúde de Dourados/MS.

EMENTA: RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Resta devidamente constatado que todas as determinações emanadas anteriormente por este e. Conselho Superior foram cumpridas pela Agente Ministerial incumbida, e que ao final das apurações faltantes restou cristalina a necessidade de arquivamento do presente procedimento, em razão da não constatação de ilegalidades ou atos atentatórios ao interesse público, inexistindo qualquer outra medida cabível a não ser o arquivamento. Assim, voto pela homologação da promoção de arquivamento da notícia de fato.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, votou pelo conhecimento do recurso interposto e, pelo seu não provimento, determinando assim com fundamento no artigo art. 11 da resolução nº 15/2007-PGJ, e do art. 5º da Resolução nº 23/2007-CNMP, o seu arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Adhemar Mombrum de Carvalho Neto.**

#### **2.1.5. RELATORA-CONSELHEIRA LENIRCE APARECIDA AVELLANEDA FURUYA:**

##### **1. Inquérito Civil nº 06.2019.00000285-0**

34ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL

Assunto: Apurar eventual violação da Lei Federal nº 11.428/06 ao emitir autorizações de supressão vegetal em áreas de floresta decidual e semidecidual.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE CAMPO GRANDE - APURAR EVENTUAL VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006 NA EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES DE DESMATAMENTO EM VEGETAÇÕES CARACTERÍSTICAS DE MATA ATLÂNTICA - RECOMENDAÇÃO ACATADA - ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO A SER APLICADO - IRREGULARIDADES SANADAS - ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que as irregularidades anteriormente constatadas foram sanadas, mediante a elaboração de Recomendação solicitando ao IMASUL que alterasse o método utilizado na verificação da existência de vegetação típica de Mata Atlântica, a fim de dar a maior proteção ao bioma. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya.**

#### **2.1.6. RELATORA-CONSELHEIRA MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO:**

##### **1. Inquérito Civil nº 06.2022.00000810-8**

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Sidrolândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Celso Nantes e Maria Elizena de Oliveira Nantes

Assunto: Apurar eventual desmatamento ilegal em 3,13 hectares de área de Reserva Legal na propriedade rural Fazenda Aprisco, consoante Laudo Técnico nº 127/22/Nugeo da Etapa nº 05 setembro/2021 a dezembro/2021 do Programa de Detecção de Desmatamento de Vegetação Nativa.



EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE SIDROLÂNDIA - MEIO AMBIENTE - APURAR EVENTUAL DESMATAMENTO ILEGAL DE 3,13 HECTARES EM ÁREA DE RESERVA LEGAL NA FAZENDA APRISCO - DANO VERIFICADO - SUPRESSÃO VEGETAL SEM AUTORIZAÇÃO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO INSTAURADO - ATENDIMENTO DO ENUNCIADO Nº 09 DO CSMP - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta incluindo obrigações de fazer, não fazer e reparar os danos ambientais, justifica o arquivamento do Inquérito Civil. O Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do acordo foi devidamente instaurado pela Promotoria de Justiça de origem. Decisão em conformidade com o Enunciado nº 09 do Conselho Superior do Ministério Público. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Mara Cristiane Crisóstomo Bravo. A Conselheira Irma Vieira de Santana e Anzoategui se deu por impedida de exarar manifestação nestes autos, em razão de ser oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Sidrolândia, de titularidade da Drª Janeli Basso, por força das disposições contidas no art. 144, III, c.c. art. 148, I, ambos do Código de Processo Civil.**

## 2. Inquérito Civil nº 06.2022.00001585-3

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Camapuã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Hélio Pereira de Deus

Assunto: apurar suposta irregularidade na acumulação de cargo pelo servidor estadual Hélio Pereira de Deus, investido no cargo eletivo em Camapuã/MS, assim como eventual lesão ao erário decorrente do recebimento de remuneração sem a devida contraprestação.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE CAMAPUÃ - PATRIMÔNIO PÚBLICO - APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ACUMULAÇÃO DE CARGO PELO SERVIDOR ESTADUAL H. P. D. INVESTIDO EM CARGO ELETIVO NO MUNICÍPIO - ATO ÍMPROBO NÃO CONSTATADO - AUSÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DE AGENDAS POLÍTICAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS E AUTORIZADAS - FUNÇÕES EXERCIDAS - LEI 14.230/2021 - INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO COM FIM ILÍCITO - DANO AO ERÁRIO AUSENTE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. O arquivamento do inquérito se justifica, porquanto a investigação demonstrou que todas as ausências do servidor para cumprir agenda política foram devidamente justificadas e autorizadas pelo respectivo superior hierárquico, mediante a compensação de plantões, razão pela qual não restou caracterizada cumulação indevida, tampouco inexecução das funções. Desse modo, não houve comprovação de ato doloso com fim ilícito que configure ato de improbidade administrativa, tampouco foi encontrado ato ilícito causador de efetivo dano ao erário. Esgotadas as diligências, inexistente fundamento para propositura de ação civil pública, razão pela qual a promoção de arquivamento merece ser homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Mara Cristiane Crisóstomo Bravo.**

## 3. Inquérito Civil nº 06.2020.00001390-3

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Eldorado

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Eldorado/MS

Assunto: Apurar eventual ausência de controle de frequência dos servidores públicos do Município de Eldorado/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE ELDORADO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - APURAR EVENTUAL AUSÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - ATUAÇÃO RESOLUTIVA - LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA IMPLANTAÇÃO DE PONTO BIOMÉTRICO - CONTROLE EFETIVO DA JORNADA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - PERDA DO OBJETO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. O arquivamento do inquérito se justifica, porquanto houve o esgotamento do objeto da investigação, após atuação resolutiva do órgão de execução. Mediante tratativas com a Administração Municipal, efetuou-se a licitação e contratação de empresa para fornecimento dos serviços necessários para implantação do ponto biométrico, visando ao efetivo controle de jornada dos servidores municipais (Contrato Administrativo n. 074/2022). Esgotadas as diligências, inexistente fundamento para propositura de ação civil pública, razão pela qual a promoção de arquivamento merece ser homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Mara Cristiane Crisóstomo Bravo.**



#### 4. Inquérito Civil nº 06.2021.00000145-5

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Aquidauana

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Rosa Maria Bogada

Assunto: Apurar a ocorrência de desmatamento de 7,01 ha, sem autorização do órgão ambiental competente, ocorrido na Estância São Lucas, de Rosa Maria Bogada, localizada no município de Aquidauana/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE AQUIDAUANA - MEIO AMBIENTE - APURAR A OCORRÊNCIA DE DESMATAMENTO NA ESTÂNCIA SÃO LUCAS - REGULARIDADE JURÍDICA E AMBIENTAL DA PROPRIEDADE - DANO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - ÁREA PROPORCIONALMENTE PEQUENA REFERENTE AO IMÓVEL RURAL (0,8%) - SUPRESSÃO FORA DE APP OU DE RESERVA LEGAL - ENUNCIADO N. 03 DO CSMP - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A promoção de arquivamento merece ser homologada, porquanto o prejuízo ambiental verificado in loco representa dano de menor potencial ofensivo, o qual foi devidamente sancionado mediante a aplicação de multa pelo órgão ambiental competente. A supressão vegetal foi realizada fora da área de preservação ambiental ou de reserva legal, representando fração muito pequena do imóvel rural (0,8%). Incidência do Enunciado n. 03, de 08 de março de 2013, do Conselho Superior do Ministério Público. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Mara Cristiane Crisóstomo Bravo.**

#### 5. Inquérito Civil nº 06.2021.00001434-0

32ª Promotoria de Justiça da Saúde da comarca de Campo Grande

Requerente: Santa Casa de Campo Grande

Requerida: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Apurar irregularidades nos encaminhamentos de pacientes em situação de vaga zero para o Hospital Santa Casa de Campo Grande, sem o devido acompanhamento médico durante o transporte.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE CAMPO GRANDE - SAÚDE PÚBLICA - APURAR IRREGULARIDADES NOS ENCAMINHAMENTOS DE PACIENTES EM SITUAÇÃO DE VAGA ZERO PARA O HOSPITAL SANTA CASA DE CAMPO GRANDE SEM ACOMPANHAMENTO MÉDICO - ATUAÇÃO RESOLUTIVA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS - AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE MÉDICO NO TRANSPORTE - DECISÃO A CRITÉRIO DO MÉDICO RESPONSÁVEL CONFORME QUADRO CLÍNICO - SINDICÂNCIA INSTAURADA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - FALTA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DA INVESTIGAÇÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A promoção de arquivamento merece ser homologada, porquanto foram prestados os esclarecimentos necessários, retirando a justa causa para manutenção das investigações. A Administração Municipal esclareceu que inexistente norma específica (regulamentação, portaria ou resolução) que determine a presença obrigatória de médico no transporte “vaga zero”, tratando-se de decisão a critério do profissional médico responsável no momento do transporte, conforme quadro clínico do paciente. A celeuma segue em acompanhamento pelo Conselho Regional de Medicina, órgão competente para o mister. Perda do objeto. Atuação resolutiva. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Mara Cristiane Crisóstomo Bravo.**

#### 6. Inquérito Civil nº 06.2022.00000078-2

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Angélica

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Mariana Tenório de Albuquerque

Assunto: Apurar a ausência de inscrição no Cadastro Ambiental Rural da Propriedade Lote nº 08, em Angélica/MS, conforme Parecer de Geoprocessamento nº 047/2021/CEIPPAM/LASANGE-UEMS (Programa SOS Rios).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE ANGÉLICA - MEIO AMBIENTE - PROGRAMA SOS RIOS - APURAR A AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) DO SÍTIO SÃO FRANCISCO (LOTE 8) - AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL - SITUAÇÃO REGULAR DO IMÓVEL - INSCRIÇÃO NO CARMS - PERDA DO OBJETO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A promoção de arquivamento merece ser homologada, porquanto foi constatada a regularidade jurídico-ambiental da propriedade. Após requerimento do órgão de execução, a proprietária do imóvel efetuou a regularização da situação do



lote 08 do Sítio São Francisco, mediante a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CARMS). Dano ambiental ausente. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Mara Cristiane Crisóstomo Bravo.**

### **2.1.7. RELATORA-CONSELHEIRA FILOMENA APARECIDA DEPÓLITO FLUMINHAN:**

#### **1. Procedimento Preparatório nº 06.2022.00001208-9**

43ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: CASSEMS - Caixa de Assistência dos Servidores do Estado do Mato Grosso do Sul

Assunto: Apurar eventual insuficiência de leitos UTI Neonatal para atendimento de beneficiários de plano privado de assistência à saúde operado pela CASSEMS e a conduta da referida empresa, em destinar e encaminhar pacientes para ocupação de leitos UTI Neonatal em hospitais conveniados com o estado e o município.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - APURAR EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DE LEITOS UTI NEONATAL PARA ATENDIMENTO DE BENEFICIÁRIOS DE PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE OPERADO PELA CASSEMS E A CONDUTA DA REFERIDA EMPRESA, EM DESTINAR E ENCAMINHAR PACIENTES PARA OCUPAÇÃO DE LEITOS UTI NEONATAL EM HOSPITAIS CONVENIADOS COM O ESTADO E O MUNICÍPIO - EXISTÊNCIA DE CONTRATUALIZAÇÃO COM OS HOSPITAIS - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO À DIREITO COLETIVO - DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que as diligências empreendidas não constataram irregularidades passíveis de ajuizamento de ação civil pública ou prosseguimento da investigação; 2. De acordo com os documentos colacionados ao Feito, restou suficientemente demonstrado que a CASSEMS não utilizou leitos de UTI neonatal do Sistema Único de Saúde - SUS, em favor de seus conveniados, não havendo se falar em prejuízo aos usuários da rede pública de saúde; 3. Ademais, os contratos celebrados com a Santa Casa de Campo Grande e Maternidade Cândido Mariano acostados aos autos, demonstram que ambos são hospitais credenciados da CASSEMS, não havendo qualquer irregularidade no fato de a empresa requerida, visando ao atendimento de seus pacientes, utilizar redes contratadas, ou credenciadas; 4. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Filomena Aparecida Depólito Fluminhan.**

#### **2. Recurso em Notícia de Fato nº 01.2023.00003411-0**

45ª Promotoria de Justiça Cível da comarca de Campo Grande

Recorrente: Romeu Pires

Recorrido: Ministério Público Estadual

Assunto: Recurso em Notícia de Fato que visa a apurar eventual ilegalidade decorrente da ausência de intervenção do Ministério Público na ação de inventário nº 0823145-25.2012.8.12.0001.

**Advogados: Alexandre Vilas Boas Farias - OAB/MS nº 9.432 e Henrique Vilas Boas Farias - OAB/MS nº 10.092.**

EMENTA: RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO - APURAR EVENTUAL ILEGALIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AÇÃO DE INVENTÁRIO N. 0823145-25.2012.8.12.0001 - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO À ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR PARA ANÁLISE DO MÉRITO DE DEMANDAS JUDICIALIZADAS E TRANSITADAS EM JULGADO - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Analisando os autos, verifica-se que o recurso interposto não deve ser provido, visto que a pretensão do recorrente consiste em anular a venda de imóveis oriundos de partilha de bens, ocorrida no bojo de ação de inventário já transitada em julgado e, portanto, já apreciada pelo Poder Judiciário. Resta, assim, afastada a atribuição do Conselho Superior do Ministério Público para análise do mérito de demanda judicializada e com trânsito em julgado; 2. Ademais, as alegações de suposta nulidade processual – que devem ser dirimidas no bojo do processo respectivo ou mediante recurso judicial cabível – foram corretamente rechaçadas pela Promotoria de Justiça de piso, visto que a exigência legal de atuação ministerial refere-se à abertura do testamento e verificação de sua validade e requisitos legais, o que foi devidamente observado, conforme documentação colacionada aos autos; 3. Ausência de elementos mínimos que justifiquem o provimento do



recurso e prosseguimento do Feito; 4. Desprovidimento do recurso.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, votou pelo não provimento do recurso interposto e pela consequente homologação da promoção de arquivamento da notícia de fato nº 01.2023.00003411-0, nos termos do voto da Relatora Conselheira Filomena Aparecida Depólito Fluminhan.**

### 3. Inquérito Civil nº 06.2018.00001564-1

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Estância Santo Expedito, Wagner Loureiro Assis

Assunto: Apurar dano ambiental causado no imóvel Estância Santo Expedito, de propriedade do Sr. Wagner Loureiro Assis, as margens do Rio Apa, Bela Vista/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR DANO AMBIENTAL CAUSADO NO IMÓVEL ESTÂNCIA SANTO EXPEDITO, DE PROPRIEDADE DO SR. WAGNER LOUREIRO ASSIS, ÀS MARGENS DO RIO APA, BELA VISTA/MS - IMÓVEL QUE PASSOU A SER URBANO - AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Observa-se que não foram constatadas irregularidades que justifiquem o prosseguimento do Feito; 2. Denota-se dos documentos colacionados aos autos, que o imóvel em análise passou a ser urbano, o que se comprova através dos dados de IPTU acostados e cancelamento do CAR da propriedade; 3. Ademais, convém pontuar que não foram constatados danos ambientais na propriedade, conforme relatório de vistoria realizado pela Polícia Militar Ambiental, acostado às fls. 174/177, não havendo, por conseguinte, justa causa para continuidade do Feito; 4. Enfim, acresça-se que a confirmação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Filomena Aparecida Depólito Fluminhan.**

### 4. Inquérito Civil nº 06.2018.00001570-8

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Maria Aparecida Amarilha

Assunto: Apurar dano ambiental causado no Lote Urbano de propriedade da Sra. Maria Aparecida Amarilha, as margens do Rio Apa, em Bela Vista/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR DANO AMBIENTAL CAUSADO NO LOTE URBANO DE PROPRIEDADE DA SRA. MARIA APARECIDA AMARILHA, NAS MARGENS DO RIO APÁ, EM BELA VISTA/MS - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas mediante celebração de ajuste de conduta TAC com a compromissária, a qual se comprometeu a realizar as obrigações estabelecidas às fls. 163/171; 2. Consigne-se, outrossim, que não remanescem cláusulas pendentes de cumprimento decorrentes do ajustamento celebrado e, na linha do enunciado nº 9/2016 do CSMPMS, o arquivamento é de rigor pela perda de objeto, posto que as irregularidades inicialmente noticiadas foram objeto de TAC; 3. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 4. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Filomena Aparecida Depólito Fluminhan.**

### 5. Inquérito Civil nº 06.2018.00002641-6

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Angélica

Requerente: Ministério Público do Estado

Requeridas: Fazenda Santa Ana e Fazenda Dois Irmãos

Assunto: Apurar a causa e eventuais responsabilidades pelo desvio do curso do Córrego Engano (Cachoeira), no Município de Angélica (IC nº 013/2016).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR A CAUSA E EVENTUAIS RESPONSABILIDADES PELO DESVIO DO CURSO DO CÓRREGO ENGANO (CACHOEIRA), NO MUNICÍPIO DE ANGÉLICA (IC N. 013/2016) - IRREGULARIDADES AMBIENTAIS INICIALMENTE DETECTADAS NA PROPRIEDADE RURAL "FAZENDA DOIS IRMÃOS" SANADAS A CONTENTO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DOS



PROPRIETÁRIOS DA "FAZENDA SANTA ANA" - CONHECIMENTO PARCIAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que as irregularidades inicialmente identificadas na Fazenda Dois Irmãos foram devidamente sanadas, conforme constatado através do Parecer CEIPPAM/LASANGE/UEMS n. 002/2020 (fls. 311/330) e Relatório de Vistoria Técnica DAEX/MPMS n. 084/2022 (fls. 678/695); 2. De outro mote, quanto à propriedade rural "Fazenda Santa Ana", também objeto de investigação nestes autos, considerando que foi ajuizada a ação civil pública n. 08.2023.00056561-0 pela Promotoria de Justiça de origem, não deve ser conhecido o arquivamento, visto que o Conselho Superior não possui atribuição para deliberar sobre o assunto, sendo que o julgamento dos fatos será de competência exclusiva do Poder Judiciário; 3. Deste modo, nos termos do Enunciado n. 17/CSMP, promove-se o conhecimento parcial da promoção de arquivamento, somente em relação à propriedade rural Fazenda Dois Irmãos - que não integra a ação ajuizada - e, da parte conhecida, homologa-se.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, votou pelo conhecimento parcial da promoção de arquivamento e, na parte conhecida, pela homologação, nos termos do voto da Relatora Conselheira Filomena Aparecida Depólito Fluminhan.**

#### 6. Inquérito Civil nº 06.2021.00000636-1

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Espólio de Milton de Aguiar Ribeiro, representado pela inventariante Clarice de Fátima Catiari Aguiar Ribeiro  
Assunto: Apurar a ausência de 147,28 hectares para a composição de Reserva Legal e de 12,09 hectares de vegetação arbórea densa nas áreas também delimitadas como Reserva Legal, bem como 9,95 hectares ausentes de vegetação arbórea densa nas áreas de preservação permanente, na Fazenda Santa Cruz, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer nº 028/2020 (Programa SOS RIOS: Projeto Córrego Engano).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR A AUSÊNCIA DE 147,28 HECTARES PARA A COMPOSIÇÃO DE RESERVA LEGAL E DE 12,09 HECTARES DE VEGETAÇÃO ARBÓREA DENSA NAS ÁREAS TAMBÉM DELIMITADAS COMO RESERVA LEGAL, BEM COMO 9,95 HECTARES ASENTES DE VEGETAÇÃO ARBÓREA DENSA NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NA FAZENDA SANTA CRUZ, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE, CONFORME PARECER N. 028/2020 (PROGRAMA SÓS RIOS: PROJETO CÓRREGO ENGANO) - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas mediante celebração de ajuste de conduta TAC com a compromissária, a qual se comprometeu a realizar as obrigações estabelecidas às fls. 186/198; 2. Consigne-se que foi instaurado o PA nº 09.2023.00004355-3 para o acompanhamento e fiscalização do TAC celebrado no bojo deste IC e, na linha do enunciado nº 9/2016 do CSMPMS, o arquivamento é de rigor pela perda de objeto, posto que as irregularidades inicialmente noticiadas foram objeto de TAC; 3. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 4. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Filomena Aparecida Depólito Fluminhan.**

#### 7. Inquérito Civil nº 06.2023.00000111-9

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Angélica

Requerente: Anônimo

Requerido: Sirvirino A. Terenciani, Câmara Municipal de Angélica

Assunto: Apurar eventual ilegalidade no pagamento de benefícios, bem como enquadramento indevido do servidor Sirvirino Aparecido Terenciani, que se tornou estável excepcionalmente com o advento da Constituição de 88.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR EVENTUAL ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS, BEM COMO ENQUADRAMENTO INDEVIDO DO SERVIDOR SIRVIRINO APARECIDO TERCENIANI, QUE TORNOU-SE ESTÁVEL EXCEPCIONALMENTE COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 88 - ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - ESGOTAMENTO DO OBJETO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que as diligências empreendidas não constataram irregularidades passíveis de ajuizamento de ação civil pública; 2. De acordo com os documentos acostados nos autos, não foi possível constatar indicativo de prática de ato ímprobo, especialmente ante a não comprovação de conduta dolosa visando a lesar o erário; 3. Recomendação expedida pelo Parquet de piso foi integralmente acatada pela Casa de Leis do município de Angélica, a qual revogou as portarias que concediam adicionais ao vencimento base do servidor Sirvirino Aparecido



Terenciani; 4. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora Conselheira Filomena Aparecida Depólito Fluminhan.**

### 2.1.8. RELATOR-CONSELHEIRO ROGÉRIO AUGUSTO CALÁBRIA DE ARAÚJO:

#### 1. Inquérito Civil nº 06.2021.00000450-8

7ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Três Lagoas

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Três Lagoas/MS

Assunto: Apurar eventual ilegalidade no "Termo de Autorização Precária de Uso 01/2020", subscrito pelo Prefeito Municipal de Três Lagoas, Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, publicado no Diário Oficial de 07/08/2020, em favor de Ivolin Lopes Ramos - ME.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR EVENTUAL ILEGALIDADE NO "TERMO DE AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA DE USO 01/2020", SUBSCRITO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS, SR. ÂNGELO CHAVES GUERREIRO, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 07/08/2020, EM FAVOR DE IVOLIN LOPES RAMOS - ME. DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Após análise dos autos, verifica-se que não restou comprovado a existência de irregularidade ou ilícito que configure atos de improbidade administrativa. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Rogério Augusto Calábria de Araújo.**

#### 2. Inquérito Civil nº 06.2019.00000910-0

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Ribas do Rio Pardo

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Ribas do Rio Pardo

Assunto: apurar eventuais irregularidades atinentes a contratação decorrente do Pregão Presencial nº. 056/2017 - Processo Licitatório nº. 087/2017, pelo Município de Ribas do Rio Pardo.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES ATINENTES À CONTRATAÇÃO DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2017 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 087/2017, PELO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS. DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Após análise dos autos, verifica-se que não foram colhidos quaisquer elementos aptos a corroborar as suspeitas inicialmente ventiladas através da verificação realizada pelo GAECO/MPRS de que as mesmas empresas que foram alvo de ações judiciais por contratações fraudulentas com a Administração Pública no Estado do Rio Grande do Sul estariam cometendo fatos semelhantes no Município de Ribas do Rio Pardo/MS. 2. Logo, inexistindo razões suficientes para o prosseguimento deste procedimento e/ou para a propositura de ação judicial, o arquivamento do feito é medida de rigor. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Rogério Augusto Calábria de Araújo.**

#### 3. Inquérito Civil nº 06.2019.00001890-9

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Anaurilândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Lígia Franciscon Ricardo

Assunto: Apurar desmatamento de 6,48 hectares de vegetação nativa integrante do Bioma de Mata Atlântica (art. 2º da Lei Federal 11.428/06), na Fazenda Quiteroi, em Anaurilândia/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme conclusão do Parecer nº 97/19/NUGEO (Programa DNA Ambiental).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR DESMATAMENTO DE 6,48 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA INTEGRANTE DO BIOMA DE MATA ATLÂNTICA (ART. 2º DA LEI FEDERAL 11.428/06), NA FAZENDA QUITEROI, EM ANAURILÂNDIA/MS, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE, CONFORME CONCLUSÃO DO PARECER Nº 97/19/NUGEO (PROGRAMA DNA AMBIENTAL). CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.



PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, nota-se que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta em conformidade com as exigências da Resolução nº 15/2007-PGJ, restando apenas o seu acompanhamento e fiscalização, inexistindo outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. 2. Ademais, nos termos dos arts. 38 e 39, da Resolução nº 15/2007-PGJ, a Promotoria de Justiça de origem instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2023.00004568-4 (fl. 147) para acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas do TAC firmado, em observância à redação do Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Rogério Augusto Calábria de Araújo.**

#### 4. Inquérito Civil nº 06.2020.00001387-0

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Nioaque

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Diego José Eberhardt

Assunto: Apurar o depósito irregular de produto florestal no imóvel rural denominado Fazenda Rancho da Lua, arrendado ao Sr. Diego José Eberhardt.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR O DEPÓSITO IRREGULAR DE PRODUTO FLORESTAL NO IMÓVEL RURAL DENOMINADO FAZENDA RANCHO DA LUA, ARRENDADO AO SR. DIEGO JOSÉ EBERHARDT. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, nota-se que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o requerido, em conformidade com as exigências da Resolução nº 15/2007-PGJ, o qual já foi integralmente cumprido, inexistindo, assim, outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Rogério Augusto Calábria de Araújo.**

#### 5. Inquérito Civil nº 06.2021.00001170-9

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Sonora

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Ruy Moraes Terra Filho

Assunto: Apurar desmatamento de 23,43 hectares em área remanescente de vegetação nativa pertencente ao Bioma Pantanal, na Fazenda São Pedro/Campo Alegre/Piúva, em Sonora/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme constatado pelo Auto de Infração IBAMA nº B9XBH1US.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR DESMATAMENTO DE 23,43 HECTARES EM ÁREA REMANESCENTE DE VEGETAÇÃO NATIVA PERTENCENTE AO BIOMA PANTANAL, NA FAZENDA SÃO PEDRO/CAMPO ALEGRE/PIÚVA, EM SONORA/MS, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE, CONFORME CONSTATADO PELO AUTO DE INFRAÇÃO IBAMA Nº B9XBH1US. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, nota-se que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta em conformidade com as exigências da Resolução nº 15/2007-PGJ, restando apenas o seu acompanhamento e fiscalização, inexistindo outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. 2. Ademais, nos termos dos arts. 38 e 39, da Resolução nº 15/2007-PGJ, a Promotoria de Justiça de origem instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2023.00005274-1 (fl. 268) para acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas do TAC firmado, em observância à redação do Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator Conselheiro Rogério Augusto Calábria de Araújo.**

Campo Grande, 24 de julho de 2023.

MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO

Procuradora de Justiça

Secretária do Conselho Superior do MP

**AVISO Nº 044/2023/SCSMP**

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, em cumprimento ao disposto no artigo 126 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, dá conhecimento aos interessados da existência da promoção de arquivamento dos autos abaixo relacionados, para que, no prazo de 10 (dez) dias querendo, apresentem razões escritas, peças informativas ou documentos que serão a estes juntados:

- 1) Inquérito Civil nº 06.2018.00000567-6** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bonito - Requerente: Ministério Público Estadual - Requeridos: Augusto Sebastião Rodrigues da Silva e Everaldo Ferreira dos Santos - Assunto: Apurar eventual armazenamento e descarte irregular de embalagens de agrotóxicos, bem como apurar eventuais danos ambientais decorrentes da construção irregular de 550 metros de valeta (drenagem), Autos de infração nº 14831 e 14833 (fls. 03 e 14), Laudos de Constatação nº 23851 e 23852 (fls.04 e 15), termo de Apreensão, Depósito e Paralisação nº 08827, todos de lavra do IMASUL, neste município de Bonito/ MS. (IC nº 34/2015, migrado para o sistema SAJMP).
- 2) Inquérito Civil nº 06.2018.00000577-6** - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Aureovaldo do Amaral - Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da propriedade rural denominada fazenda Marambaia, município de Antônio João/MS.
- 3) Inquérito Civil nº 06.2018.00002866-9** - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Anaurilândia - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: CESP - Companhia Energética de São Paulo, Roberto Hashioka Soler - Assunto: Apurar notícia de dano ambiental pelo assoreamento na propriedade rural denominada Estância Recreio, de propriedade de Roberto Hashioka Soler, em decorrência da inexistência de barragem de contenção nas margens da propriedade com o Lago da UHE Sérgio Motta (Rio Paran).
- 4) Inquérito Civil nº 06.2019.00000324-9** - 42ª Promotoria de Justiça do Patrimnio Histrico e Cultural da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministrio Pblico Estadual - Requerido: Alex Bortotto Garcia, Municpio de Campo Grande - Assunto: Apurar danos estruturais que comprometam a preservao da construo e as condioes de segurana contra incndio e pnico em imvel de interesse histrico e cultural denominado Loja Maonica Estrela do Sul, localizada na rua Jos Antnio, Centro, Campo Grande/MS.
- 5) Inquérito Civil nº 06.2019.00000342-7** - Promotoria de Justia do Meio Ambiente da comarca de Anaurilndia - Requerente: Ministrio Pblico Estadual - Requerida: CESP - Companhia Energtica de So Paulo - Assunto: Apurar notcia de dano ambiental pelo assoreamento na propriedade rural denominada "Fazenda Mutum" em decorrncia da inexistncia de barragem de conteno nas margens com o Lago da UHE Srgio Motta (Rio Paran).
- 6) Inquérito Civil nº 06.2019.00001078-3** - 2ª Promotoria de Justia do Meio Ambiente da comarca de Chapado do Sul - Requerente: Ministrio Pblico Estadual - Requeridos: Luiz Carlos Ferreira de Souza, Ronan Zocal Krug e Tessa Zocal Krug - Assunto: Apurar dano ambiental na fazenda Corredeira do Indai, no municpio de Chapado do Sul, consistente em supresso vegetal de espcie protegida, bem como promover a recuperao da rea e a compensao ambiental.
- 7) Inquérito Civil nº 06.2019.00001386-9** - 26ª Promotoria de Justia do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministrio Pblico Estadual - Requerida: Jatena Agropastorial e Participaoes Ltda - Assunto: Apurar possvel dano ambiental ocorrido no imvel rural denominado Fazenda Maracuj-Gleba A, localizada nesta capital, consistente na supresso de vegetao nativa sem autorizao do rgo ambiental, objeto do Parecer n 01/22/Nugeo e Auto de Infrao 009477/2022 - IMASUL.
- 8) Inquérito Civil nº 06.2019.00001877-5** - 2ª Promotoria de Justia do Meio Ambiente da comarca de Chapado do Sul - Requerente: Ministrio Pblico Estadual - Requeridos: Antnio Pereira Dias, Elza Pereira Freitas Dias, Ivone Pereira Oliveira, Maria Cndida Dias, Neuza Pereira Gomes e Pedro Pereira Dias - Assunto: Apurar desmatamento de 1,11 hectares em rea de Vegetao Ciliar, na fazenda Corredeira, em Paraso das guas/MS, sem autorizao da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n 418/19/NUGEO (Programa DNA Ambiental).
- 9) Inquérito Civil nº 06.2021.00000420-8** - 1ª Promotoria de Justia do Meio Ambiente da comarca de Jardim - Requerente: Ministrio Pblico Estadual - Requerido: Lus Landes da Silva Pereira - Assunto: Apurar irregularidades ambientais na Fazenda Divisa, que margeia o Rio da Prata, de propriedade de Lus Landes da Silva Pereira.
- 10) Inquérito Civil nº 06.2022.00000088-2 (Sigiloso)** - Promotoria de Justia do Patrimnio Pblico e Social da comarca de Bataypor.
- 11) Inquérito Civil nº 06.2022.00000212-5** - 2ª Promotoria de Justia do Meio Ambiente da comarca de Bonito - Requerente: Ministrio Pblico Estadual - Requerido: Lucas Mathias - Assunto: Adotar providncias trazidas pelo auto de infrao n 5699, lavrado em face de Lucas Mathias, onde consta irregularidades no armazenamento de agrotxicos na fazenda Morada do Sol.
- 12) Inquérito Civil nº 06.2022.00001027-0** - 1ª Promotoria de Justia do Meio Ambiente da comarca de Iguatemi - Requerente: Ministrio Pblico Estadual - Requerido: Tadeu Gurkewicz - Assunto: Realizar o diagnstico da nascente do Rio Sacarn, adotar medidas para a recuperao da rea de preservao permanente e apurar responsabilidades.
- 13) Inquérito Civil nº 06.2022.00001544-2** - 1ª Promotoria de Justia do Meio Ambiente da comarca de Trs Lagoas -



Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: Loise Caroline Iamaguti Juraski - Assunto: Apurar dano ambiental decorrente da retirada de 1,7154 ha de vegetação nativa sem autorização do órgão competente na Chácara Eucalipto - Estrada do Porto de Areia, nesta urbe, sendo que no local da supressão vegetal foram construídos 05 (cinco) tanques utilizados para a atividade de piscicultura.

**14) Procedimento Preparatório nº 06.2022.00001596-4** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Coxim - Requerentes: Ministério Público Estadual e Fernanda Monteiro da Silva - Requerido: Luciel Monteiro da Cunha - Assunto: Apurar eventual prática de incêndio no Rancho Morada do Sol.

**15) Inquérito Civil nº 06.2023.00000074-2** - 25ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: - Assunto: Averiguar as condições de segurança do torcedor no Estádio Jacques da Luz - "Moreninha", localizado na cidade de Campo Grande/MS, o qual será utilizado nas competições desportivas referente ao Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional Série A 2023.

**16) Inquérito Civil nº 06.2023.00000178-5** - 26ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Haddad Engenheiros Associados Ltda e Rodrigues e Rodrigues Participações Empreendimentos e Incorporação Ltda - Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da área de preservação permanente da nascente urbana localizada nas coordenadas 20°27'02.68"S, 54°40'51.84"W, objeto do Parecer Água para o Futuro nº 022/2022, e as devidas providências para sua preservação.

**17) Inquérito Civil nº 06.2023.00000610-3** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Corumbá - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: Maria Aparecida Borges Stella - Assunto: Laudo Técnico nº 214/21/NUGEO, Relatório de Fiscalização Ambiental nº 059/2ª CIA PMA/BPMA/2022 e Parecer nº 389/22/NUGEO: solicitar a proprietária do imóvel rural fazenda Taimá, matrícula nº 15.939, CARMS0055917, a adoção de medidas preventivas aos incêndios, devendo elaborar, atualizar e implementar plano de contingência para combate aos incêndios florestais.

**18) Inquérito Civil nº 06.2018.00002163-2** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Rio Brillante - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: Lourdes Coelho Barbosa - Assunto: Apurar eventual prática de conduta lesiva ao meio ambiente na propriedade rural denominada Fazenda Esperança, localizada no território do Município de Rio Brillante/MS e que atualmente pertence à Srª Lourdes Coelho Barbosa, consistente na suposta existência de área de Reserva Legal sem cobertura vegetal nativa aproximadamente desde o ano de 2003 e na ausência de identificação e delimitação no respectivo mapa de uma hidrografia e de áreas de veredas localizadas no interior do imóvel.

Campo Grande, 24 de julho de 2023.

MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO

Procuradora de Justiça

Secretária do Conselho Superior do MP

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 74/PGJ/2017

Processo: PGJ/10/1262/2017 - PGA nº 09.2023.00000238-4

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **ABADIO JOSÉ FERREIRA JUNIOR, LUANA DE SOUZA FERREIRA LUZ e LUCAS NUNES LUZ**, representados por **FRANCISLEY PANTALEÃO**.

Procedimento licitatório: Dispensada, de acordo com o artigo 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Amparo legal: Artigos 3º e 51 da Lei nº 8.245/1991 e no artigo 62, § 3º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: Prorrogar o prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses.

Valor mensal: R\$ 1.841,03 (um mil oitocentos e quarenta e um reais e três centavos).

Vigência: 15.09.2023 a 15.09.2024.

Data de assinatura: 20 de julho de 2023.



## EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 47/PGJ/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/PGJ/2022

Processo: 09.2021.00005729-4

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **RC RAMOS COMÉRCIO LTDA**, representada por **Dalcimar Antonio Ramos**.

Procedimento licitatório: Pregão Eletrônico nº 08/PGJ/2022.

Amparo legal: Artigo 65, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: Substituição de marca do item 15, registrado na Ata de Registro de Preços nº 47/PGJ/2022, do Pregão Eletrônico nº 08/PGJ/2022:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UNIDADE	PREVISÃO DE CONSUMO (ANUAL)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
15	Extrator de grampos, tipo espátula, em aço inox, medindo aproximadamente 15 cm de comprimento (admitindo-se 2cm para mais ou para menos). Marca: Master.	Unidade	400	1,44

Data de assinatura: 22 de julho de 2023.

## EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO

Processo de Gestão Administrativa nº 09.2022.00003861-3

Notificada: M Giroldo Decora Ltda

M GIROLDO DECORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 18.900.026/0001-51, sediada na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 2.739, Centro, CEP 87.120-000, na cidade de Floresta/PR, representada neste ato por João Carlos Guerra, portador da Cédula de identidade RG nº 2.xxx.xxx-6, SSP/PR e do CPF nº 517.xxx.xxx-20, fica notificada da aplicação da sanção de multa moratória no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor dos materiais não entregues no prazo devido, com fulcro no item 9.1.2 da Cláusula Nona do Contrato nº 072/PGJ/2022. A multa corresponde ao valor total de R\$ 95,56 (noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos). A empresa poderá recorrer no prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 109, inciso I, alínea “f”, e §§ 1º e 4º, da Lei nº 8.666/93). Havendo interesse na obtenção de cópia reprográfica ou digital do processo administrativo vinculado ao instrumento contratual, deverão ser atendidas as disposições da Ordem de Serviço nº 01/2022-PGJ, de 21 de fevereiro de 2022, disponível em <https://www.mpms.mp.br/atos-e-normas/download/61147>. Os autos terão continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da Contratada, assegurando-se o contraditório e ampla defesa. Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas no Departamento de Material e Patrimônio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, com sede na Rua Lília Oshiro, 105, Carandá Bosque, Campo Grande/MS, telefone (67) 3318-3980, no horário de expediente das 12h às 19h. Nada mais.



## EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

#### CAMPO GRANDE

##### **EDITAL Nº 003/2023/28ªPJ/CGR**

A 28ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo abaixo descrito, que está à disposição na Rua da Paz, nº 134, Centro, nesta Capital.

Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 09.2023.00007751-0

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Unidade Educacional de Internação Masculina Dom Bosco

Assunto: Inspeção na Unidade Educacional de Internação Masculina Dom Bosco, referente ao 2º semestre de 2023 (Setembro), nos termos da Resolução nº 67/2011 do CNMP.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

**SIMONE ALMADA GÓES**

Promotora de Justiça

##### **EDITAL Nº 004/2023/28ªPJ/CGR**

A 28ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo abaixo descrito, que está à disposição na Rua da Paz, nº 134, Centro, nesta Capital.

Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 09.2023.00007796-5

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Unidade Educacional de Internação Provisória Masculina Novo Caminho

Assunto: Inspeção na Unidade Educacional de Internação Provisória Masculina Novo Caminho, referente ao 2º semestre de 2023 (Setembro), nos termos da Resolução nº 67/2011 do CNMP.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

**SIMONE ALMADA GÓES**

Promotora de Justiça

##### **EDITAL Nº 005/2023/28ªPJ/CGR**

A 28ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo abaixo descrito, que está à disposição na Rua da Paz, nº 134, Centro, nesta Capital.

Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 09.2023.00007800-9

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Unidade Educacional de Internação Feminina Estrela do Amanhã

Assunto: Inspeção na Unidade Educacional de Internação Feminina Estrela do Amanhã, referente ao 2º semestre de 2023 (Setembro), nos termos da Resolução nº 67/2011 do CNMP.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

**SIMONE ALMADA GÓES**

Promotora de Justiça

**EDITAL Nº 006/2023/28ªPJ/CGR**

A 28ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo abaixo descrito, que está à disposição na Rua da Paz, nº 134, Centro, nesta Capital.

Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil nº 09.2023.00007808-6

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Unidade Educacional de Semiliberdade Tuiuiú

Assunto: Inspeção na Unidade Educacional de Semiliberdade Tuiuiú, referente ao 2º semestre de 2023 (Setembro), nos termos da Resolução nº 67/2011 do CNMP.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

SIMONE ALMADA GÓES

Promotora de Justiça

---

**COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA**

---

**COSTA RICA**

---

**EDITAL Nº 0002/2023/02PJ/KCA**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Costa Rica/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua Domingos Augusto Coelho, nº 204, Santos Dumont - CEP: 79550-000, Costa Rica/MS.

Inquérito Civil nº 06.2022.00000744-2

Requerente: Polícia Militar Ambiental de Costa Rica

Requerido: Maria Batista Nogueira

Assunto: “Apurar o desmatamento ilegal de 15 (quinze) hectares de vegetação nativa do bioma cerrado, de área remanescente fora da reserva legal, sem autorização ambiental, bem como o desmatamento de 1,98 (um vírgula nove oito) hectares da mesma vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização ambiental na propriedade rural denominada Fazenda Jauru II, localizada na zona rural de Costa Rica/MS”.

Costa Rica/MS, 21 de julho de 2023.

EDUARDO DE ARAÚJO PORTES GUEDES

Promotor de Justiça

---

**MIRANDA**

---

**RECOMENDAÇÃO N. 09.2023.00004454-1**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 201, §5º, c, da Lei Federal n. 8.069/1990, na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n. Resolução nº 005/2012, de 13 de setembro de 2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado Mato Grosso do Sul:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do disposto no art. 139, *caput*, do ECA, a fiscalização do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar no município, cuja condução fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;



CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ocorrer de forma direta, em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

CONSIDERANDO que a legislação elenca condutas ilícitas e vedadas, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, na realização da propaganda;

CONSIDERANDO que toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;

CONSIDERANDO que a campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas;

CONSIDERANDO que a veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados;

CONSIDERANDO que a livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe, em seu art. 5º, que “a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

RECOMENDA aos candidatos ao cargo de Conselheiro:

- É permitido a propaganda eleitoral por meio de santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae;
- É permitido promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular;
- É permitido ao candidato realizar propaganda na internet nas seguintes formas: i) em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; ii) por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa; iii) por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo;
- É permitido a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos;
- Não pode o candidato valer-se de apadrinhamentos político-partidários para estabelecer tanto uma situação de aparelhamento do órgão quanto uma situação de desigualdade em relação aos outros concorrentes. Vale ressaltar que não é vedada a filiação a partido, mas atividades que possam captar, por exemplo, sufrágio pela via da utilização de nome de Vereadores, Prefeitos, Secretários Municipais ou de agremiações políticas;
- Não pode o candidato realizar propaganda por meio de rádio, televisão, outdoors ou espaço de mídia em geral, mediante pagamento, ressalvada a manutenção, pelo candidato, de página própria na internet;
- Não pode o candidato realizar propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
- Proibido ao candidato, notadamente, a doação, a oferta, a promessa ou a entrega aos eleitores de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, tais como camisetas, chaveiros, bonés, canetas ou cestas básicas;
- O candidato não poderá receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: entidade ou governo estrangeiro; órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; concessionário ou permissionário de serviço público; entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; entidade de utilidade pública; entidade de classe ou sindical; pessoa jurídica



sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; entidades beneficentes e religiosas; entidades esportivas; organizações não governamentais que recebam recursos públicos; organizações da sociedade civil de interesse público;

- É conduta apta a gerar a idoneidade moral do candidato, o abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

- Não pode o candidato participar, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
- Não pode o candidato ser favorecido por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

- Não pode o candidato distribuir camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

- Não pode o candidato realizar propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, tais como: i) propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas; ii) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; iii) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura;

- NO DIA DA ELEIÇÃO NÃO SE ADMITE: i) a arregimentação (recrutar ou reunir) de eleitor, a propaganda de boca de urna, uso de alto-falantes ou similares e distribuição de material de propaganda (art. 139, §3º, do ECA); ii) utilização de espaço na mídia; iii) transporte aos eleitores; iv) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata; v) distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor; vi) qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

- É PERMITIDO NO DIA DA ELEIÇÃO a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado pelo CMDCA do descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO, sob pena da adoção das medidas cabíveis.

Encaminhe-se cópia da Recomendação ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão fiscalizador, a fim de que seja entregue a todos os candidatos concorrentes aos cargos de conselheiro tutelar, mediante protocolo.

Encaminhe-se, após a remessa do ofício, cópia da Recomendação ao setor responsável, para a competente publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

Por fim, encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Miranda/MS.

Miranda, 21 de julho de 2023.

CINTHIA GISELLE GONÇALVES LATORRACA

Promotor de Justiça

## **RECOMENDAÇÃO N. 09.2023.00003569-7**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 201, §5º, c, da Lei Federal n. 8.069/1990, na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n. Resolução nº 005/2012, de 13 de setembro de 2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado Mato Grosso do Sul:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do disposto no art. 139, *caput*, do ECA, a fiscalização do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar no município, cuja condução fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;



CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ocorrer de forma direta, em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

CONSIDERANDO que a legislação elenca condutas ilícitas e vedadas, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, na realização da propaganda;

CONSIDERANDO que toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;

CONSIDERANDO que a campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas;

CONSIDERANDO que a veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados;

CONSIDERANDO que a livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe, em seu art. 5º, que “*a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social*”;

RECOMENDA aos candidatos ao cargo de Conselheiro:

- É permitido a propaganda eleitoral por meio de santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae;
- É permitido promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular;
- É permitido ao candidato realizar propaganda na internet nas seguintes formas: i) em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; ii) por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa; iii) por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo;
- É permitido a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos;
- Não pode o candidato valer-se de apadrinhamentos político-partidários para estabelecer tanto uma situação de aparelhamento do órgão quanto uma situação de desigualdade em relação aos outros concorrentes. Vale ressaltar que não é vedada a filiação a partido, mas atividades que possam captar, por exemplo, sufrágio pela via da utilização de nome de Vereadores, Prefeitos, Secretários Municipais ou de agremiações políticas;
- Não pode o candidato realizar propaganda por meio de rádio, televisão, outdoors ou espaço de mídia em geral, mediante pagamento, ressalvada a manutenção, pelo candidato, de página própria na internet;
- Não pode o candidato realizar propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
- Proibido ao candidato, notadamente, a doação, a oferta, a promessa ou a entrega aos eleitores de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, tais como camisetas, chaveiros, bonés, canetas ou cestas básicas;
- O candidato não poderá receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: entidade ou governo estrangeiro; órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; concessionário ou permissionário de serviço público; entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; entidade de utilidade pública; entidade de classe ou sindical; pessoa jurídica



sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; entidades beneficentes e religiosas; entidades esportivas; organizações não governamentais que recebam recursos públicos; organizações da sociedade civil de interesse público;

- É conduta apta a gerar a idoneidade moral do candidato, o abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

- Não pode o candidato participar, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
- Não pode o candidato ser favorecido por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

- Não pode o candidato distribuir camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

- Não pode o candidato realizar propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, tais como: i) propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas; ii) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; iii) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura;

- NO DIA DA ELEIÇÃO NÃO SE ADMITE: i) a arregimentação (recrutar ou reunir) de eleitor, a propaganda de boca de urna, uso de alto-falantes ou similares e distribuição de material de propaganda (art. 139, §3º, do ECA); ii) utilização de espaço na mídia; iii) transporte aos eleitores; iv) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata; v) distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor; vi) qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

- É PERMITIDO NO DIA DA ELEIÇÃO a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado pelo CMDCA do descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO, sob pena da adoção das medidas cabíveis.

Encaminhe-se cópia da Recomendação ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão fiscalizador, a fim de que seja entregue a todos os candidatos concorrentes aos cargos de conselheiro tutelar, mediante protocolo.

Encaminhe-se, após a remessa do ofício, cópia da Recomendação ao setor responsável, para a competente publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

Por fim, encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Miranda/MS.

Cumpram-se.

Miranda, 21 de julho de 2023.

CINTHIA GISELLE GONÇALVES LATORRACA

Promotor de Justiça

**PORTO MURTINHO****RECOMENDAÇÃO N. 0001/2023/PJ/PTM****Procedimento Administrativo n. 09.2022.00001857-2**

*Ementa: Recomenda providências para a elaboração do Plano Municipal destinado à Prevenção, ao Enfrentamento e ao Atendimento Especializado de Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência (Lei n. 13431/17 e Decreto n. 9603/18).*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Murtinho– MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 132, inciso III, da Constituição Estadual; bem como diante das disposições contidas na Lei n. 7.347/85 e na Lei n. 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal n. 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar n. 072/94:

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, caput, da Constituição da República de 1988 e artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é dever dos profissionais que atendem vítimas crianças e adolescentes adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de entrevistas e declarações, dando efetividade aos princípios da intervenção precoce e da intervenção mínima (artigo 100, parágrafo único, incisos VI e VII, da Lei n. 8.069/90) e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.431, de 4 de Abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevendo a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção, e o depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (artigos 7º e 8º da Lei n. 13.431/2017);

CONSIDERANDO que a referida lei determina a integração entre os órgãos que executam as políticas de atendimento de crianças e adolescentes, trazendo obrigações nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública e Justiça, prevenindo a violência institucional e a revitimização;

CONSIDERANDO que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares, contando com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, entre outros, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento;



CONSIDERANDO que a integração entre os órgãos que executam as políticas públicas de atendimento, na forma prevista pela Lei n. 13.431/2017, concretiza-se através da implementação de serviço de atendimento articulado, que deverá ser dotado de recursos materiais e humanos necessários ao adequado atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência;

CONSIDERANDO a necessidade de que haja acolhimento em serviços de referência, de espaço de escuta qualificada e privacidade para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima (artigo 2º, I, II e III do Decreto Presidencial acima citado);

CONSIDERANDO que a violência sexual é uma das piores formas de violência contra a criança e o adolescente e que, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (artigo 227, § 4º);

CONSIDERANDO que os casos de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes são cada vez mais notificados pela população em geral às autoridades públicas, na busca da responsabilização prevista no citado artigo 227, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a demora na coleta das provas periciais, físicas e psíquicas, e crimes sexuais, sobretudo praticados contra crianças e adolescentes, prejudica a apuração dos fatos, além de agravar o trauma resultante do ilícito;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar à vítima de violência, especialmente de natureza sexual, atendimento humanizado e multidisciplinar, não só na área da assistência social e saúde, mas também quando da realização do registro de ocorrência, através de escuta qualificada ou do depoimento especial da criança e do adolescente, e da realização da perícia médico legal, permanecendo em instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para este atendimento;

CONSIDERANDO que na área da saúde a referida lei dispõe sobre a criação, pelos Municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir atendimento acolhedor (artigo 17 da Lei n. 13.431/2017);

CONSIDERANDO a necessidade de instalação do serviço de atendimento integrado em equipamento da área de saúde municipal, que funcione, de preferência, ininterruptamente, a fim de garantir o pronto atendimento das crianças e adolescentes vítimas, especialmente nos casos de emergência;

CONSIDERANDO o documento “Linha de Cuidado para a Atenção Integrada à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência - Orientação para Gestores e Profissionais de Saúde”, publicado pelo Ministério da Saúde em 2010, que busca articular a produção do cuidado desde a atenção primária até o mais complexo nível de atenção, exigindo ainda a interação com os demais sistemas para a garantia de direitos, proteção e defesa de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, nesse contexto, o disposto no Decreto Presidencial n. 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual e atuação integrada entre os profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 485, DE 1º DE ABRIL DE 2014, que define regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), determinando que os serviços de referência funcionem ininterruptamente, ou seja, em regime integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia e nos 7 (sete) dias da semana (artigo 10);

CONSIDERANDO que, na esteira do reconhecimento da necessidade de atendimento rápido e integrado às vítimas de violência sexual, foi editada a Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013, determinando que os hospitais integrantes do SUS ofereçam atendimento emergencial integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual, sendo obrigatórios o amparo médico, psicológico e social imediatos, a facilitação do registro de ocorrência e a coleta dos materiais necessários para exames;



CONSIDERANDO que uma das principais diretrizes da política de atendimento de crianças e adolescentes é a municipalização, na medida em que é no âmbito dos Municípios que a população infantojuvenil exerce efetivamente os seus direitos fundamentais (artigo 88, inciso I, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Decreto n. 7.958/2013 assegura que durante o atendimento é preciso observar os princípios do “respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade”, além de aspectos como:

- O devido acolhimento em serviços de referência;
- A disponibilização de espaço de escuta qualificada com privacidade, de modo a proporcionar ambiente de confiança e respeito;
- A informação prévia das pessoas em situação de violência sexual, assegurada a compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas profissionais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento; e
- A divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento à violência sexual;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 7.958/2013 assegura que o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da rede SUS compreenderá, dentre outras, o preenchimento da ficha de Notificação Compulsória de violência doméstica, sexual e outras formas de violências;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 204/2016 do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º determina que a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o artigo 8º da Lei n. 6.259, de 30 de outubro de 1975;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º, § 1º, determina que a notificação compulsória será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo, observando-se, também, as normas técnicas estabelecidas pela SVS/MS;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 4º e parágrafo único, determina que a notificação compulsória imediata deve ser realizada pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que presta o primeiro atendimento ao paciente, em até 24 (vinte e quatro) horas desse atendimento, pelo meio mais rápido disponível e que a autoridade de saúde que recebe a notificação compulsória imediata deverá informá-la, em até 24 (vinte e quatro) horas desse recebimento, às demais esferas de gestão do SUS, o conhecimento de qualquer uma das doenças ou agravos constantes no anexo (violência sexual ocupa a 48ª posição da lista anexa à referida portaria);

CONSIDERANDO que a Portaria n. 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 5º, determina que a notificação compulsória semanal será feita à Secretaria de Saúde do Município do local de atendimento do paciente com suspeita e confirmação de doença ou agravo de notificação compulsória;

CONSIDERANDO que a Portaria 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 6º, determina que a notificação compulsória, independente da forma como realizada, também será registrada em sistema de informação em saúde e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as esferas de gestão do SUS estabelecido pela SVS/MS;

CONSIDERANDO que frente a todas as indicações necessárias à garantia de atenção humanizada e integral às pessoas em situação de violência sexual, cabe ressaltar que compete aos gestores(as) de saúde nos Municípios, Estados e Distrito Federal implantar, implementar e garantir sustentabilidade às ações e o maior número possível de serviços de referência;

CONSIDERANDO que acolhimento engloba o tratamento digno e respeitoso, a escuta, o reconhecimento e a aceitação das diferenças, o respeito ao direito de decidir de mulheres e homens, assim como o acesso e a resolutividade da assistência. A capacidade de escuta, sem pré-julgamentos e imposição de valores, a aptidão para lidar com conflitos, a valorização das queixas e a identificação das necessidades são pontos básicos do acolhimento que poderão incentivar as vítimas a falarem de seus sentimentos e necessidades;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 9.603/2018, que regulamentou a Lei n. 13.431/2017, dispôs em seu artigo 9º acerca da criação de um comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos



adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua efetiva criação;

CONSIDERANDO que foi concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), contado da data de publicação do Decreto n. 9.603/18, para a instituição, em âmbito municipal, do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê (art. 9º);

CONSIDERANDO as informações colacionadas no presente procedimento de onde se conclui pela necessidade de o município adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições da legislação federal relativa à política de atendimento dos direitos da infância e juventude, nos moldes do previsto nos artigos 88, inciso I, e 259, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.069/90, para que seja atingida a finalidade da Lei n. 13.431/17 e do Decreto n. 9.603/18;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5º e 44 que “a Recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”; e

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, preconiza a possibilidade de expedição de recomendação pelo Ministério Público, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório:

RECOMENDA ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Murinho e ao Sr. Prefeito Municipal de Porto Murinho a adoção das seguintes providências:

1) implementar efetivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por Resolução, o Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme previsto no Decreto n. 9603/18;

2) Elaborar, em parceria com o Comitê de Gestão Colegiada, e aprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a instituição do Comitê, com a devida publicação nos órgãos oficiais competentes, o Plano Municipal Decenal destinado à prevenção, ao enfrentamento e ao atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase para os casos de abuso e exploração sexual, compreendendo ações integradas desenvolvidas pelos mais diversos setores da administração, com a mais absoluta prioridade, em respeito ao disposto no art.4º, *caput* e par. único, da Lei n. 8.069/90 e art.227, *caput*, da Constituição Federal;

2.1) Dentre outras ações e programas, o referido Plano Municipal deverá contemplar:

a) A elaboração e implementação, nas escolas e unidades de saúde, públicas e privadas, em funcionamento no município, de uma “Ficha de Notificação Obrigatória” dos casos em que há mera *suspeita* da prática de violência contra crianças e adolescentes, a ser preenchida e encaminhada às autoridades competentes pelos profissionais da educação e saúde, nos moldes do previsto nos artigos 13 e 56, inciso I, da Lei n. 8.069/90;

b) A adequação dos serviços de saúde, educação e assistência social, no sentido de proporcionar atendimento prioritário aos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, em atendimento ao disposto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alínea *b c/c* artigo 259, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90;

c) A criação de protocolos, fluxos e/ou sistemas de atenção e/ou atendimento, com enfoque intersetorial, de modo a prevenir a revitimização institucional das crianças e adolescentes, sendo que os atendimentos deverão ser de forma articulada, evitando superposição de tarefas, mediante priorização da cooperação entre os órgãos, serviços, programas e equipamentos;



d) A oferta de formação continuada aos dirigentes, equipes técnicas e funcionários das entidades de acolhimento de crianças e adolescentes da rede própria e conveniada, na perspectiva de identificação de casos suspeitos de violência e atendimento das vítimas inseridas no programa respectivo;

e) A oferta de formação continuada aos trabalhadores da Saúde, Assistência Social e Educação, no âmbito das notificações e atendimento de situações de violência;

f) A coleta e a sistematização de dados relativos à violência contra crianças e adolescentes, com o monitoramento permanente dos programas e ações desenvolvidas e a reavaliação periódica de sua efetividade;

g) A implementação de serviços de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas de violência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que ofereça atendimento à população infantojuvenil vítima de violência sexual, incluindo a realização de profilaxia para Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), atendimentos de emergência em casos de estupro, atendimento clínico, dentre outros, integrando também o referido serviço um posto avançado da delegacia de polícia civil e a realização de exame pericial;

h) A oferta de programas e serviços destinados ao atendimento dos pais/responsáveis pelas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, inclusive aqueles correspondentes às medidas relacionadas nos artigos 18-B e 129, incisos I a IV, da Lei n. 8.069/90.

3) Providenciar o remanejamento dos recursos orçamentários que se fizerem necessários junto ao orçamento municipal para o custeio das ações e programas que demandem execução imediata, observadas as disposições da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e outros comandos legais e constitucionais que regem os gastos públicos;

4) Encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 70 (setenta) dias, o Plano Municipal, com o CRONOGRAMA de implementação das ações, programas e serviços nele previstos, sem prejuízo da implementação, desde logo, das ações que demandem mera adequação dos programas e serviços já existentes sem aumento de despesa, bem como remanejamento de pessoal e outras iniciativas relacionadas à articulação e integração operacional de órgãos governamentais, com ênfase para:

a) A instituição, em caráter formal, por meio de Resolução do CMDCA ou Decreto do Sr. Prefeito Municipal, da “*rede de proteção*” à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, composta pelos diversos órgãos públicos corresponsáveis pelo atendimento desta demanda, com a elaboração de regimento interno, definição de calendário de reuniões e fornecimento de todo suporte administrativo necessário para seu funcionamento;

b) A designação de servidores (titular e suplente) que irão representar cada órgão integrante da “*rede de proteção*” nas suas reuniões e outras atividades a seu cargo;

c) A criação, no âmbito da “*rede de proteção*”, de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento (nos moldes do previsto no artigo 14, §1º, inciso III, da Lei n. 13.431/2017), com o registro das atividades desenvolvidas, inclusive para os fins preconizados pelo inciso VIII do mesmo dispositivo;

d) A criação, no âmbito da “*rede de proteção*”, do “Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias”, a que alude o artigo 13, *caput*, da Lei n. 13.431/2017, com a definição de suas atribuições específicas;

e) A articulação de ações/integração operacional entre a “*rede de proteção*” e os Sistemas de Justiça e de Segurança Pública, de modo a obter, sempre que necessário, o diálogo e a cooperação mútua na busca da melhor forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e suas respectivas famílias, com compartilhamento de informações, prevenindo a revitimização e a violência institucional.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado pelos recomendados (Prefeito Municipal e Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), por escrito (através do e-mail [pjportomurtinho@mpms.mp.br](mailto:pjportomurtinho@mpms.mp.br)), no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente, se a Recomendação será acolhida.



Encaminhe-se cópia desta recomendação, eletronicamente, à Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Delegacia de Polícia Civil e Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMP).

Cumram-se.

Porto Murtinho, 24 de julho de 2023.

LIA PAIM LIMA

Promotor de Justiça em substituição legal